

Acórdão : 15.260/01/1^a
Impugnação : 40.010104931.23
Impugnante : Silmart Mercantil e Distribuidora Ltda
Proc. Sujeito Passivo : Luciano Fernandes Motta
PTA/AI : 02.000200759.75
CNPJ/MF : 80.592.322/0001-06
Origem : AF/Pouso Alegre
Rito : Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - COMPACT DISC - CD. Caracterizado o descumprimento de obrigação tributária, uma vez não retido e não recolhido o ICMS/ST incidente na operação de venda, consoante o inciso IX, art. 274, Anexo IX do RICMS/96. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o trânsito de CD virgens acobertado com nota fiscal nº 002 de 14/05/01 sem o destaque e sem o recolhimento do ICMS/ST referente a operação de venda para contribuinte mineiro. Exige-se ICMS e MR(100%), lavrando-se o AI nº 02.000200759-75 de 31/05/2001 para sua formalização.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação, fls. 12/16, e após citar os casos de sujeição passiva indiretas, a exemplo dos institutos da solidariedade, da sucessão, da responsabilidade e da substituição tributária, entende que sobre a mercadoria, CD virgens, ocorre a tributação pelo ICMS/ST, porém entende estar desobrigado de promover-la por haver pago os tributos quando da importação da mercadoria, sobre a qual apresenta extensa argumentação de defesa e encerra entendendo improcedente o lançamento.

O Fisco se manifesta entendendo correto o lançamento com base na legislação vigente, a Impugnante não atacou o objeto do lançamento, defendendo-se sobre importação, matéria diversa dos autos, e ao final mantém integralmente o feito fiscal.

DECISÃO

Da análise dos documentos acostados aos autos verifica-se que a controvérsia, objeto do lançamento, é estritamente de provas materiais, a Impugnante tentando comprovar o cumprimento da obrigação principal, enfatiza que pagou o ICMS na importação da mercadoria.

Importante ressaltar que o objeto do lançamento é a falta de destaque e do recolhimento do ICMS por substituição tributária incidente na operação de venda, tal exigência legal esta respaldada no inc. IX, art. 274, Anexo IX do RICMS/MG. *In verbis:*

Art. 274 - Os estabelecimentos industrial, importado ou arrematante de mercadoria importada, objeto da apreensão ou abandono,(.....), nas remessas para contribuinte deste Estado das mercadorias abaixo nos códigos NBM/SH, são responsáveis, na condição de substitutos, pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas saídas subseqüentes ou na entrada com destino ao uso ou consumo do destinatário:

(....)

IX - Outros discos para sistemas de leitura por raio laser - 8524.39.00

A legislação faculta ao sujeito passivo nos casos de não destaque do imposto na nota fiscal de remessa da mercadoria, o pagamento do imposto através de GNRE, devendo acompanhar o transporte da mercadoria. *In verbis:*

Art. 31 - O responsável pela retenção e recolhimento do imposto por substituição tributária, domiciliado em outra unidade da Federação, deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, instruindo o pedido com: (....)

§ 2º - Não se encontrando, ainda, o responsável inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, o imposto deverá ser recolhido por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), por ocasião da saída da mercadoria, devendo uma via desta acompanhar o transporte e ser entregue ao destinatário.

Pelos fatos ocorridos, as provas carreadas aos autos e os dispositivos legais pertinentes a matéria, constata-se que a legislação tributária foi infringida, incorrendo em descumprimento de obrigação principal e atraindo a penalidade pela infração, Multa de Revalidação-MR.

A Autuada, remetente da mercadoria, figura na relação tributária como substituta, sendo atribuída a ela a obrigação de reter e de recolher o ICMS na saída da mercadoria, responsabilidade decorrente de norma legal. Ressalta-se que a obrigação de reter é atribuição do substituto tributário, que o exerce em nome de outrem, no caso o destinatário da mercadoria.

Assim, restou caracterizada, para o sujeito passivo, a obrigação de reter e de recolher o ICMS, aplicando-se a penalidade por descumprimento de obrigação principal, multa de revalidação majorada, consoante o estatuído no § 2º, art. 56 da Lei 6763/75, MR (100%), estando configurada a dupla ocorrência, falta de retenção e de recolhimento do ICMS/ST.

Pelos elementos dos autos, verifica-se um encaixe perfeito do fato infracional a norma legal. Correta a imputação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 09/10/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora

CC/MG